



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 59/2022, adiciona o art. 68-A à Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, que Cria o Código Municipal de Saúde, para dispor sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da COVID-19 pelas Instituições de Saúde do Município do Recife.”; **pela Aprovação**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 59/2022**, de autoria do Samuel Salazar, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise adiciona o art. 68-A à Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, que Cria o Código Municipal de Saúde, para dispor sobre o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

acompanhamento de pacientes recuperados da COVID-19 pelas Instituições de Saúde do Município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

“Considerando que as pessoas que se infectam com o Novo Coronavírus apresentam complicações em vários sistemas do corpo, Especialistas sugerem uma avaliação clínica após a recuperação da doença. O acompanhamento pós-infecção trata possíveis sequelas que o Vírus possa ter causado na saúde dos pacientes. Dessa forma, esta Proposição visa garantir um cuidado integral com a saúde, através de acompanhamento com diferentes Especialidades Médicas.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 21.02.2022, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 22.02.2022 e encerrou em 07.03.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que diz respeito à competência legiferante, o Legislador Constituinte adotou o princípio da predominância do interesse, o qual impõe a outorga de competência de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Norteado por esse princípio, o Legislador Constituinte enumerou taxativamente a competência dos Municípios, mediante arrolamento de competências expressas e indicação de um critério de determinação das demais, qual seja, o interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Compete, também, aos Municípios, suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, II). No uso da competência suplementar, podem os Municípios suprir as lacunas das legislações federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Dessa forma, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no art. 26 da LOMR.

Neste sentido, opino pela **APROVAÇÃO, do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2022**, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Recife, 24 de agosto de 2022

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2022**, de autoria do vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

